



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 51

PROJETO DE LEI Nº 12.168

PROCESSO Nº 77.089

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei institui a Campanha de Conscientização e Combate à Automedicação.

fls. 03/04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir a Campanha de Conscientização e Combate à Automedicação, a ser desenvolvida por entidades civis e organizações profissionais, conscientizando as pessoas a não consumirem medicamentos sem recomendação médica.

Para corroborar com esse entendimento, nos reportamos à jurisprudência correlata relativa a norma legal desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente em face de não apresentar vício de origem;



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Des. Mário Devienne Ferraz

Comarca: Bragança Paulista

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/08/2011

Data de registro: 31/08/2011

Outros números: 00940149320118260000

**Ementa:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.

Relativamente ao quesito mérito,  
pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES:**

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",


S.m.e.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2017.

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico

  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

  
**Douglas Alves Cardoso**  
Estagiário de Direito.

  
**Elvis Brassaroto Aleixo**  
Estagiário de Direito.